

## **LEI Nº 199/95**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO  
DE DIREITO REAL DE BENS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

MARINO DE LIMA, Prefeito Municipal de Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o Poder Executivo a regularizar e outorgar à particular, a concessão de Direito Real do imóvel de propriedade do Município de Cajati, constituído pelo edifício com 413,67m, situado à Rua Bico d Pato, denominado como Terminal Rodoviário de Cajati.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar e conceder à particular, a execução dos serviços públicos inerentes ao imóvel mencionado neste artigo.

Art.2º- A Concessão de que trata o artigo anterior, deverá proceder de processo licitatório, respeitadas as disposições contidas na Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e Lei nº 8.883, de 08 de Junho de 1994.

Art.3º- Fica o Poder Executivo Municipal de acordo com o artigo anterior, autorizado a conceder e firmar contrato de concessão com o licitante habilitado, mediante cláusula de exclusividade, observadas as seguintes condições mínimas:

- I- prazo mínimo de 5 (cinco) anos, renovável na única vez, por igual período;
- II- intransferibilidade da concessão no todo ou em parte, salvo expreso dispositivo contratual, anteriormente previsto no Edital de licitação;

- III- modificabilidade da destinação das áreas objeto da concessão;
- IV- permitir por parte do licitante a quem for adjudicado a concessão, a locação dos boxes, a contratação de mão de obra para execução dos serviços e demais atos necessários para o bom gerenciamento do Terminal Rodoviário de Cajati.

Art.4º- A concessionária, às suas expensas e enquanto vigorar a concessão, deverá:

- I- promover todas as medidas e atos necessários à guarda e aprimoramento do bem concedido a ser prestado;
- II- satisfazer nas épocas oportunas as obrigações fiscais a incidentes sobre o bem e serviços, mesmo que lançados em nome do concedente;
- III- atender, quando para isso for intimado, as despesas a que der causa e as decorrentes de restauração, reforma, construção e reconstrução do bem.

Art.5º- A Concessão do uso do bem de que trata esta Lei, e os serviços dele inerentes, serão outorgados por contrato administrativo e obedecerá além das disposições legais aplicáveis, as seguintes condições mínimas:

- I- exclusividade quanto ao fim destinado e proposto pelo Edital licitatório;
- II- o caráter oneroso do concessionário;
- III- o prazo;
- IV- rescisão automática da concessão, no caso de desobediência das cláusulas contratuais e legais;

PARÁGRAFO ÚNICO- Além do previsto no artigos 4º e 5º desta Lei, o concedente poderá no contrato de concessão, estabelecer outras obrigações, deveres e responsabilidade a cargo da concessionária.

- Art.6º- A concessão não libera a concessionária de qualquer obrigação, dever ou responsabilidade a que deve observar em razão de medidas legais jurídicas.
- Art.7º- As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI  
EM, 22 DE AGOSTO DE 1995

Marino de Lima  
Prefeito Municipal